

Brasília, 06 de fevereiro de 2026

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Assunto: Solicitação de veto presidencial ao art. 10 do Projeto de Lei n.º 179/2026 (dispõe sobre a modernização da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados) e ao art. 9º-A do Projeto de Lei n.º 6070/2025 (altera a Lei n.º 12.300, de 28 de julho de 2010 - Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal), que instituem a licença-compensatória.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando-lhe respeitosos cumprimentos, as organizações signatárias dirigem-se a Vossa Excelência para solicitar o **veto integral ao art. 10 do Projeto de Lei n.º 179/2026 e ao art.º 9-A do Projeto de Lei n.º 6070/2025**, aprovados pelo Congresso Nacional no dia de **03 de fevereiro de 2026**, que dispõem sobre reestruturações das carreiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente. Esta solicitação reitera os argumentos e vai ao encontro do **ofício enviado em 09 de dezembro de 2025, referente ao Projeto de Lei n.º 2829/25**, o qual promove alterações à Lei n.º 10.356/2001 – Plano de Carreira do TCU, e tramita no SEI da Casa Civil sob o **processo 00001.008095/2025-66**.

Os referidos dispositivos criam a “**licença-compensatória**”, concedendo dias de folga em razão do habitual exercício de atuação fora da jornada de trabalho, com possibilidade de conversão desta licença em indenização pecuniária.

No PL 179/2026, a licença-compensatória é definida nos seguintes termos:

“Art. 10. Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pecuniárias, os servidores nível FC-4 ou superior terão direito a licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades.

§ 1º A licença compensatória prevista no caput tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício de funções comissionadas que, por sua natureza institucional, demandam ordinariamente dedicação contínua, com habitual exigência de atuação do servidor fora da respectiva jornada de trabalho e das dependências da Câmara dos Deputados.

§ 2º A licença compensatória será regulamentada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que observará as regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I – será concedido, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, em graduação compatível com o grau

de complexidade, responsabilidade e dedicação contínua de cada nível de função comissionada, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês;

II – o cálculo da licença compensatória considerará o mês de 30 (trinta) dias;

III – o gozo de licença compensatória estará condicionado ao interesse da Administração, considerando a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

IV – não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos não considerados por lei como de efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de afastamento para a participação em programa de pósgraduação stricto sensu ou para estudo no exterior;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza que superarem 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;

e) quando não cumprida a jornada mínima apurada na forma definida em ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

V – corresponderá à licença devida à maior função exercida pelo servidor no período de substituição ou acumulação.

§ 3º O disposto na alínea 'd' do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos deste artigo, os dias de disponibilidade em finais de semana, em feriados e em outros intervalos de folga e as situações previstas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A Câmara dos Deputados poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I – o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, multiplicado por dia ou fração de licença compensatória;

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Na ausência do ato referido no § 2º, a licença prevista no caput será concedida na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo".

Por sua vez, no PL 6070/2025, o dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 9º-A Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no caput deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I – será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II – o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III – será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV – não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

- b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;
- c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu;
- d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;
- e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V – corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea d do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas a e b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I – o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

- a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;
- c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.”

Se sancionados, os projetos 179/2026, 6070/2025 e 2829/2025 crião a “**licença-compensatória**” em lei federal, penduricalho hoje inexistente em norma legal. Ressaltamos que a legislação geral aplicável aos servidores públicos da União - Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Federais) - não contempla benefício análogo; pelo contrário, **benefícios semelhantes já foram suprimidos do ordenamento federal há décadas**, em prol da racionalização administrativa e do controle de gastos. A

título de exemplo, a licença-prêmio por assiduidade – que concedia licenças remuneradas por tempo de serviço – foi extinta no âmbito federal pela Lei n.º 9.527/1997.

A licença-compensatória origina-se na Resolução CNMP nº 256/2023, que desvirtuou a gratificação por exercício cumulativo, criada no Ministério Público da União pela Lei nº 13.024/2014 e no Judiciário da União pelas leis nº 13.093/2015 (Justiça Federal), nº 13.094/2015 (Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), nº 13.095/2015 (Justiça do Trabalho) e nº 13.096/2015 (Justiça Militar da União). Trata-se de uma manobra para desvirtuar um benefício originalmente de caráter remuneratório em uma indenização mediante folgas convertidas em pecúnia. Esse artifício visa a inobservância do teto remuneratório constitucional e a evasão de tributos.

O Judiciário deu aval, tacitamente, à replicação da licença-compensatória com a Resolução CNJ nº 528/2023. Na Justiça da União, o penduricalho também foi instituído pela via infralegal (*Resolução STJ/GP nº 35/2023, Resolução CJF nº 847/2023, Resolução CSJT nº 372/2023, Resolução TJDFT nº 11/2023 e Questão administrativa STM nº 001800/23-01.121*). Nos subnacionais, algumas Assembleias Legislativas aprovaram leis específicas estabelecendo a licença-compensatória, mas o panorama geral também é de instituição pela via infralegal.

Neste contexto, **a previsão da licença-compensatória nos referidos projetos já indica efeito multiplicador do dispositivo**, ao incorporá-la de forma definitiva ao poder legislativo federal sob a defesa de simetria entre carreiras e a justificativa de alinhamento aos incentivos já aprovados para outros quadros do poder público federal.

Assim, a sanção integral dos PL 179/2026, 6070/2025 e 2.829/2025 **acarretará sério respaldo político e legal ao mecanismo**. Uma vez aprovada para o poder legislativo federal, essa **benesse tende a servir de precedente legal e incentivo para que outros órgãos e poderes busquem instituir ou consolidar vantagens semelhantes**.

O resultado previsível é uma ampliação exponencial, com a proliferação do benefício em múltiplas carreiras e entes federativos, com **gravíssimo impacto nos custos para os cofres públicos** e impacto na percepção popular sobre a legitimidade do Estado brasileiro. Pesquisa desenvolvida pelo Instituto Datafolha a pedido do Movimento Pessoas à Frente indica que **83% da população defende uma regulamentação efetiva dos supersalários e o resgate da autoridade do teto constitucional**¹.

Este voto revela-se ainda mais relevante diante da decisão **proferida em 05 de fevereiro pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino, no âmbito da Reclamação nº 88.319**, que determinou a suspensão de pagamentos de verbas indenizatórias sem previsão expressa em lei aprovada pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou pelas Câmaras Municipais. A eventual sanção da matéria, ao legalizar o mecanismo da licença compensatória, poderia afastá-lo do alcance da referida decisão no âmbito do Poder Legislativo e estabelecer precedente para iniciativas semelhantes em outros Poderes. Conforme assinalado na própria decisão, **a licença compensatória constitui exemplo dos chamados “penduricalhos”**, caracterizados pela multiplicação de verbas indenizatórias

¹ [Pesquisa Datafolha inédita mostra que 83% dos brasileiros são favoráveis à revisão de benefícios para evitar supersalários no serviço público.](#)

em desacordo com os critérios estabelecidos para reconhecimento como tal, com **crescimento impulsionado pela busca equivocada por simetria remuneratória entre carreiras— prática que o entendimento firmado na Reclamação nº 88.319 busca coibir.**

A sanção do projeto, assim, **amplia sobremaneira o risco fiscal, gerencial e reputacional, pela sua potencial replicabilidade e efeito sob a percepção pública.**

Estudo conjunto² da Transparência Brasil e do República.org identificou que o **Judiciário pagou pelo menos R\$ 1,2 bilhão a título de licença-compensatória em 2024 a 10,7 mil magistrados**, sem incidência do teto constitucional, evidenciando a banalização do benefício.

Ressaltamos que, uma vez incorporados em legislações específicas, **benefícios dessa espécie são de difícil reversão**. Portanto, vetar o dispositivo em questão agora, na origem, é medida preventiva para **evitar que se consolide um precedente que fragilize ainda mais o controle de gastos públicos e a igualdade de tratamento no serviço público nacional.**

Não à toa, a concessão de folgas para compensar acúmulo de serviço está combatida em diversos projetos que versam sobre pagamentos extra-teto, como a proposta de reforma administrativa da PEC nº 38/2025, originada do grupo de trabalho da reforma administrativa da Câmara, e os PLs nº 3328/2025 e PLs nº 3401/2025.

Outro ponto de preocupação é a **dificuldade de controle e a baixa transparência** associadas a vantagens como a proposta. Por serem indenizatórias e excluídas do teto salarial, esses penduricalhos costumam escapar do escrutínio público mais amplo, aparecendo apenas em dados fragmentados de folhas de pagamento. A experiência com outros penduricalhos demonstra a dificuldade em acompanhar e limitar essas despesas quando pulverizadas em diferentes órgãos. Assim, a **criação da licença-compensatória acarretaria um elemento extra de opacidade na gestão de gastos com pessoal**, contrariando os princípios da transparência e da responsabilidade na administração pública.

Por todas as razões expostas, consideramos imperativo o voto integral aos arts. 10 do Projeto de Lei nº 179/2026, 9º-A do Projeto de Lei nº 6070/2025 e do art. 17 do Projeto de Lei nº 2.829/2025. Essa medida **preservará a observância do interesse público** e evitará a introdução de um benefício oneroso que provavelmente desencadeará impactos financeiros e de legitimidade sistêmicos. Ressalta-se que o **veto não afeta os demais dispositivos do projeto**, garantindo-se, assim, eventuais melhorias ou reajustes pertinentes às carreiras do legislativo e a valorização dos servidores e serviços públicos – excetuando apenas o elemento que claramente extrapola os precedentes legais estabelecidos.

Na expectativa de sermos atendidos neste pleito, reiteramos nossa elevada consideração e respeito. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Assinam esse ofício:

² [PL 2.721/21 agrava supersalários no Judiciário ao estabelecer indevidamente como indenizatórios benefícios que custaram R\\$ 7 bi em 2024.](#)

República.org

Transparência Brasil

Associação Fiquem Sabendo

Centro de Liderança Pública - CLP

Movimento Brasil Competitivo - MBC

Movimento Orçamento Bem Gasto

Movimento Pessoas à Frente

Plataforma Justa

Livres

Transparência Internacional - Brasil